**ARTIGO 1º:** – Fica denominada RUA WALDEMAR ROSSI a Rua Onze do Jardim das Amoreiras.

**ARTIGO 2º:** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º:** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA**
**PRESIDENTE**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e um (30.04.2001).

◆

## LEI Nº 654, DE 03 DE MAIO DE 2.001

"Dispõe sobre a transformação de calçadão parte da Rua Simão Bittar e dá outras providências"

(Projeto de Lei nº12, Ver. Marco Antonio de Souza- PT)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:-**

**ARTIGO 1º:-** Fica transformado em Calçadão, a Rua Simão Bittar, no trecho compreendido entre os fundos do Lote 01 (um) aos fundos do Lote 15 (quinze) da Quadra 12 (doze) do Jardim Leonor..

**ARTIGO 2º:-** O referido trecho deverá ser fechado ao tráfego de veículos motorizados de qualquer natureza.
Parágrafo único - Constará, obrigatoriamente, dessas alterações o rebaixamento de guias que possibilitem o acesso de deficientes físicos.

**ARTIGO 3º:-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º:-** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA**
**PRESIDENTE**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e um (03.05.2001).

◆

**LEI Nº 655, DE 07 DE MAIO DE 2.001**

"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio- educativas e determina outras providências"

(Projeto de Lei nº35. Prefeito Municipal. Laert de Lima Teixeira- PSDB)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:-**

**ARTIGO 1º:** Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio- educativas.

**§ 1º:** São beneficiárias do programa instituído por esta lei as famílias com renda familiar per capita até meio salário mínimo mensais e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

**§ 2º:** Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

**§ 3º:** O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.